



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738789/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.267 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/08/2014

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DESPACHO DECISÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO QUE DEFERE A HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

O cancelamento do despacho decisório que concluiu pela não homologação de declaração de compensação, seguido da prolação de novo despacho decisório que homologa a compensação, implica perda do objeto para incidência da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, devendo ser cancelada, por ausência de materialidade, a Notificação de Lançamento que serviu de instrumento para a aplicação desta penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a Notificação de Lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada em virtude da expedição da **Notificação de Lançamento nº NLMIC - 7963/2018** (fls. 02/03) por meio da qual constitui-se crédito tributário referente à multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de

dezembro de 1996, em razão da não homologação de compensação declarada pela ora Recorrente no processo administrativo nº 10983.903280/2014-51.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou impugnação (às fls. 74/84) na qual alegou, em suma, a nulidade da notificação de lançamento, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da multa, devido à manifestação de inconformidade por ela apresentada, no âmbito do processo nº 10983.903280/2014-51, contra a não homologação da compensação.

Ao decidir sobre a impugnação (acórdão nº **14-99.698**, às fls. 139/141), a **3ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, julgou-a improcedente, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido. Nas razões de decidir, a relatora consignou o seguinte:

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, **a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.**

Por outro lado, **suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa**, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996. (grifo nosso)

Inconformada com esta decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 148/153) no qual assevera que a Notificação de Lançamento de que trata esses autos não deveria subsistir já que o Despacho Decisório que não homologou os créditos fora objeto de decisão que culminou no seu cancelamento, sendo a multa não só nula, mas também ilegal.

A decisão a que se refere a Recorrente foi proferida por este Conselho no âmbito do julgamento do Recurso Voluntário apresentado contra a r. decisão de primeira instância no processo administrativo nº 10983.903280/2014-51. O julgamento realizado pela 2ª turma da 4ª da Câmara da 3ª da Seção de Julgamento foi registrado no acórdão **3402-006.885** (fls. 157/164), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/12/2009

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF e o DACTON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parle.

Na parte dispositiva do voto do ilustre relator, que foi proferido seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, consta o seguinte:

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RÍCARF, **o colegiado decidiu no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o despacho decisório e seja proferido novo despacho** para analisar a liquidez e certeza do crédito considerando a DCTF e o DICON retificadores apresentados em 2013. (grifo nosso)

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à análise das razões de recurso contidas em título único da peça recursal, que segue reproduzido abaixo.

3. Da nulidade do auto de infração/ cancelamento do despacho decisório

Antes de tudo, é preciso destacar que acertou a r. decisão do juizado a quo ao dispor que a norma que determina a suspensão da exigibilidade da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não implica a vedação à constituição do crédito tributário a ela correspondente.

O § 18 do art. 74, ao prever a suspensão da exigibilidade da multa, com base no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, apenas impede que Fazenda promova a cobrança e a execução judicial do crédito tributário. Entretanto, referido dispositivo não representa um impeditivo à sua constituição.

Portanto, por ocasião da não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, a autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito correspondente à multa, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN), havendo apenas a vedação de que, na pendência de decisão final acerca de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, seja exigido o crédito.

Feita essa observação, cumpre destacar que no momento em que este voto é redigido já há decisão final acerca do Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente no âmbito do processo administrativo nº 10983.903280/2014-51 em que se discutia o indeferimento da homologação de compensação.

Conforme transcrito no relatório do presente acórdão, a colenda 2ª turma da 4ª da Câmara da 3ª da Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da ora Recorrente para que fosse cancelado o despacho decisório e proferido um novo para analisar a liquidez e certeza do crédito, considerando a DCTF e o DACTON retificadores apresentados.

Aquela egrégia turma decidiu que “*o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado [pode] ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente*”.

Ademais, posteriormente, foi emitido novo despacho decisório no qual decidiu-se o seguinte (fls. 106 do processo nº 10983.903280/2014-51):

9. Com base nos artigos 100, 142, 165 e 170 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), e no art. 74 da Lei 9.430/96, **DECIDO reconhecer o direito creditório indicado no documento de nº 20465.22204.241213.1.3.04-6392 e homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.**

Logo, tendo em vista a superveniente a homologação da compensação, a multa de que trata esse autos perdeu seu objeto, razão pela qual a notificação de lançamento ora combatida tornou-se insubsistente, devendo ser cancelada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e por dar-lhe provimento para cancelar a Notificação de Lançamento.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

